

PROJETO DE LEI Nº 521/XIV/2.^a

ALTERA O REGIME DO COMPLEMENTO SOLIDÁRIO PARA IDOSOS, FAZENDO DEPENDER A SUA ATRIBUIÇÃO DA SITUAÇÃO DE POBREZA DO IDOSO E NÃO DO RENDIMENTO DOS FILHOS E GARANTINDO A CONVERGÊNCIA DO VALOR DE REFERÊNCIA COM O LIMIAR DE POBREZA

Exposição de motivos

O Complemento Solidário para Idosos (CSI) é um apoio em dinheiro pago mensalmente aos idosos de baixos recursos residentes em Portugal, com idade igual ou superior à idade de acesso à pensão de velhice do regime geral de Segurança Social, que se estendeu também, recentemente, a alguns grupos de pensionistas por antecipação vítimas de grandes cortes nas suas pensões.

Trata-se de uma prestação diferencial, que tem como referencial um valor fixado. Depois dos cortes efetuados na prestação durante o Governo PSD/CDS, entre 2011 e 2015, o valor de referência do CSI tem vindo a ser aumentado desde 2016. No entanto, apesar desta recuperação, ele ainda se encontra abaixo do limiar de pobreza, havendo, contudo, o compromisso do Governo de fazê-lo convergir com aquele montante nesta legislatura. Com efeito, se o objetivo do CSI é garantir que os idosos com menos recursos têm sempre um rendimento que os retira da pobreza, a convergência entre o valor do CSI e o limiar de pobreza é uma urgência. Ainda que persistam situações de grande carência que merecem intervenção, é um facto que o CSI tem tido um papel relevante na redução da taxa de risco de pobreza entre os idosos na última década e meia.

Infelizmente, contudo, os potenciais beneficiários do CSI têm de enfrentar uma complexa e carga burocrática que tem funcionado como um fosso que muitos não conseguem transpor. Na verdade, os idosos requerentes têm de apresentar comprovativos dos rendimentos não apenas do seu agregado, mas ainda do agregado fiscal dos seus filhos, ainda que vivam totalmente independentes da família e que não mantenham com aqueles uma relação de proximidade física ou emocional, quanto mais económica.

O Bloco de Esquerda defendeu, no quadro do debate de Orçamento de Estado para 2020, que era necessário garantir que a atribuição do Complemento Solidário para Idosos dependesse apenas da situação de pobreza do idoso e não do rendimento dos filhos. Tendo em conta a aparente disponibilidade do Governo para ir ao encontro desta solução, embora de forma faseada, o Bloco negociou uma norma segundo a qual se começava a aplicar o princípio de que a atribuição do Complemento Solidário para Idosos deve depender apenas da situação de pobreza do idoso e não do rendimento dos filhos, eliminando-se numa primeira fase essa consideração do rendimento dos filhos para os escalões mais baixos de rendimentos (1.º, que já estava, mas também 2.º e 3.º escalões). Para o efeito, foi apresentada e votada uma alteração ao Orçamento de Estado que ia no sentido de ser iniciado um percurso de eliminação total desta condição de exclusão de atribuição da prestação. Assim sendo, restaria, em 2020, apenas a consideração dos rendimentos dos filhos do requerente que integrassem o 4.º escalão de rendimentos.

A Lei n.º 2/2020 de 31 de março que aprovou o Orçamento de Estado estipulou, no seu artigo 133.º, o seguinte:

“Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do complemento solidário para idosos, com vista a eliminar constrangimentos, designadamente:

- a) Alargando até ao terceiro escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente;
- b) Garantindo a simplificação do processo e do acesso à informação exigida, desburocratizando a relação entre a segurança social e os beneficiários.”

Ora, este compromisso ainda não foi concretizado. Na petição n.º 642/XIII/4.^a, promovida pela Apre!, os peticionários solicitam a alteração da legislação relativa ao Complemento Solidário para Idosos para que o rendimento dos filhos não seja considerado para efeitos

de atribuição da prestação. Da petição, que recolheu 4627 assinaturas, extrai-se que a inclusão dos rendimentos dos filhos é não só injusta como um atentado à independência e à autonomia das pessoas idosas, colocadas assim numa situação de constrangimento relativamente aos seus filhos, de quem não devem depender. O Bloco de Esquerda acompanha este entendimento.

Assim é urgente não só garantir que a norma constante do Orçamento de Estado é devidamente executada como ir mais longe na correção desta injustiça de descaraterização da situação da pobreza do idoso com base nos rendimentos dos filhos. Além disso, deve ser concretizado também o objetivo de fazer convergir o valor de referência do CSI com o limiar de pobreza. São esses dois os objetivos do presente projeto de lei.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro

O artigos 6.º, 7.º, 9.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) **Eliminado.**

2 - (...).

Artigo 7.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...).

2 - **Eliminado.**

3 - (...).

4 - (...).

5 - Os rendimentos previstos no n.º 1 são objeto de atualização nos termos a regulamentar.

6 - Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se os rendimentos anuais.

Artigo 9.º

(...)

1 - O valor de referência do complemento é de (euro) 6014/ano, sendo objeto de atualização periódica, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Segurança e Solidariedade Social tendo em conta o Índice de Preços ao Consumidor.

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 13.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) Apresentar todos os meios probatórios que sejam solicitados pela instituição gestora, nomeadamente para avaliação da situação patrimonial, financeira e económica dos membros do seu agregado familiar;

2 - (...).

3 - (...):

a) (...);

b) (...).

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 22 de setembro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

José Soeiro; Isabel Pires; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;
Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Joana Mortágua; João Vasconcelos;
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; Luís Monteiro; Maria Manuel Rola;
Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins

